Parlamento Europeu
2024-2029

Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

2025/0132(COD)

17.10.2025

***I
PROJETO DE RELATÓRIO

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (UE) 2024/1348 no que respeita à aplicação do conceito de «país terceiro seguro»
(COM(2025)0259 – C10-0088/2025 – 2025/0132(COD))

Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

Relatora de parecer: Lena Düpont

Legenda dos símbolos utilizados

*	Processo de consulta
***	Processo de aprovação
***I	Processo legislativo ordinário (primeira leitura)
***II	Processo legislativo ordinário (segunda leitura)
* * *III	Processo legislativo ordinário (terceira leitura)

(O processo indicado tem por fundamento a base jurídica proposta no projeto de ato,)

Alterações a um projeto de ato

Alterações do Parlamento apresentadas em duas colunas

As supressões são assinaladas em ***itálico e a negrito*** na coluna da esquerda. As substituições são assinaladas em ***itálico e a negrito*** na coluna da esquerda e na coluna da direita. O texto novo é assinalado ***itálico e a negrito*** na coluna da direita.

A primeira e a segunda linhas do cabeçalho de cada alteração identificam o passo relevante do projeto de ato em apreço. Se uma alteração disser respeito a um ato já existente, que o projeto de ato pretenda modificar, o cabeçalho comporta ainda uma terceira e uma quarta linhas, que identificam, respetivamente, o ato existente e a disposição visada do ato em causa.

Alterações do Parlamento apresentadas sob a forma de texto consolidado

Os trechos novos são assinalados ***itálico e a negrito***. Os trechos suprimidos são assinalados pelo símbolo ▌ ou rasurados. As substituições são assinaladas formatando o texto novo ***itálico e a negrito*** e suprimindo, ou rasurando, o texto substituído.
Exceção: as modificações de natureza estritamente técnica introduzidas pelos serviços com vista à elaboração do texto final não são assinaladas.

ÍNDICE

Página

PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU5

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS14

PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (UE) 2024/1348 no que respeita à aplicação do conceito de «país terceiro seguro»
(COM(2025)0259 – C10-0088/2025 – 2025/0132(COD))

(Processo legislativo ordinário: primeira leitura)

O Parlamento Europeu,

– Tendo em conta a proposta da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho (COM(2025)0259),

– Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 2, e o artigo 78.º, n.º 2, alínea d), do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nos termos dos quais a proposta lhe foi apresentada pela Comissão (C10-0088/2025),

– Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 3 do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

– Tendo em conta os pareceres do Comité Económico e Social Europeu,

– Tendo em conta os pareceres do Comité das Regiões,

– Tendo em conta o artigo 60.º do seu Regimento,

– Tendo em conta o parecer da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos (A10-0000/2025),

1. Aprova a posição em primeira leitura que se segue;

2. Requer à Comissão que lhe submeta de novo a sua proposta, se a substituir, se a alterar substancialmente ou se pretender alterá-la substancialmente;

3. Encarrega a sua Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho e à Comissão, bem como aos parlamentos nacionais.

Alteração 1

Proposta de regulamento
Considerando 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(1-A) Ao avaliar se um país terceiro preenche as condições para ser considerado um país terceiro seguro para efeitos do Regulamento (UE) 2024/1348, os Estados-Membros devem poder ter em conta se esse país está incluído numa lista da União ou numa lista nacional de países de origem seguros, tal como referido no artigo 61.º desse regulamento. A inclusão de um país nessa lista pode constituir uma indicação pertinente da situação geral dos direitos humanos e da estabilidade nesse país. Os Estados-Membros devem assegurar que o requerente tenha acesso efetivo a uma proteção eficaz nesse país terceiro, em conformidade com o princípio da não repulsão e com o Regulamento (UE) 2024/1348.

Or. en

Alteração 2

Proposta de regulamento
Considerando 2

Texto da Comissão	*Alteração*
(2) A existência de uma ligação entre o requerente e o país terceiro seguro não é exigida pelo direito internacional em matéria de refugiados, nomeadamente pela Convenção de Genebra, nem pelo direito internacional em matéria de direitos humanos, nomeadamente a Convenção Europeia dos Direitos do Homem. Por conseguinte, os Estados-Membros devem ter a possibilidade de aplicar o conceito de país terceiro seguro sempre que não for	(2) A existência de uma ligação entre o requerente e o país terceiro seguro não é exigida pelo direito internacional em matéria de refugiados, nomeadamente pela Convenção de Genebra, nem pelo direito internacional em matéria de direitos humanos, nomeadamente a Convenção Europeia dos Direitos do Homem. Por conseguinte, os Estados-Membros devem ter a possibilidade de aplicar o conceito de país terceiro seguro sempre que não for

possível estabelecer uma ligação entre o requerente e o país terceiro seguro em causa, desde que um acordo ou convénio celebrado com esse país terceiro exija a apreciação do mérito dos pedidos de proteção efetiva apresentados pelos requerentes nos termos do disposto nesse acordo ou convénio.

possível estabelecer uma ligação entre o requerente e o país terceiro seguro em causa, desde que um acordo ou convénio celebrado ***pela União Europeia ou por um Estado-Membro ou por mais Estados-Membros*** com esse país terceiro exija a apreciação do mérito dos pedidos de proteção efetiva apresentados pelos requerentes nos termos do disposto nesse acordo ou convénio.

Or. en

Alteração 3

Proposta de regulamento
Considerando 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(2-A) A fim de assegurar a aplicação uniforme do direito da União e evitar práticas divergentes entre os Estados-Membros, deve ser incentivada a utilização de acordos ou convénios celebrados pela União Europeia com países terceiros. Esses instrumentos a nível da União proporcionam um quadro jurídico e processual comum para a cooperação em matéria de asilo e migração, asseguram a conformidade com o direito e as normas da União e reforçam a confiança mútua entre os Estados-Membros na aplicação do conceito de país terceiro seguro.

Or. en

Alteração 4

Proposta de regulamento
Considerando 3

Texto da Comissão	*Alteração*
(3) Os Estados-Membros devem ter a possibilidade de aplicar o conceito de país terceiro seguro caso, com base numa ligação entre o requerente e o país terceiro	(3) Os Estados-Membros devem ter a possibilidade de aplicar o conceito de país terceiro seguro caso, com base numa ligação entre o requerente e o país terceiro

em causa, ***se afigure*** razoável que o requerente ***vá para*** esse país ***terceiro***.

em causa, ***uma vez que é*** razoável ***esperar*** que o requerente ***possa dirigir-se a*** esse país ***e solicitar proteção no mesmo***.

Or. en

Alteração 5

Proposta de regulamento
Considerando 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(4-A) A fim de preservar a eficácia do conceito de país terceiro seguro e assegurar uma aplicação coerente em toda a União, os Estados-Membros que apliquem esse conceito deverão fazer pleno uso de todos os motivos enunciados no Regulamento (UE) 2024/1348 antes de analisarem o mérito de um pedido de proteção internacional. Por conseguinte, devem avaliar, circunstanciadamente, se as condições relativas a uma ligação, ao trânsito ou a um acordo ou convénio existente com o país terceiro em causa podem ser efetivamente aplicadas. Só se nenhuma destas condições puder ser aplicada, ou se o país terceiro se recusar a admitir ou readmitir o requerente, é que o requerente deve ter acesso ao procedimento de asilo na União.

Or. en

Alteração 6

Proposta de regulamento
Considerando 5

Texto da Comissão	*Alteração*
(5) Tendo em conta a situação de vulnerabilidade dos menores não acompanhados e a sua necessidade de apoio específico, o conceito de país terceiro seguro apenas deve ser aplicado aos menores não acompanhados se for possível estabelecer uma ligação com ou o	(5) Tendo em conta a situação de vulnerabilidade dos menores não acompanhados e a sua necessidade de apoio específico, o conceito de país terceiro seguro apenas deve ser aplicado aos menores não acompanhados se for possível estabelecer uma ligação com ou o

trânsito pelo país terceiro em causa e estiverem preenchidas as condições previstas no artigo 59.º, n.º 6, do Regulamento (UE) 2024/1348 do Parlamento Europeu e do Conselho. Os Estados-Membros devem assegurar que o interesse superior da criança constitui uma das preocupações principais em todas as decisões relativas a menores.	trânsito pelo país terceiro em causa e estiverem preenchidas as condições previstas no artigo 59.º, n.º 6, do Regulamento (UE) 2024/1348 do Parlamento Europeu e do Conselho. ***No entanto, caso existam motivos razoáveis para considerar que o menor não acompanhado representa um perigo para a segurança nacional ou para a ordem pública, os Estados-Membros deverão também poder aplicar esse conceito em conformidade com os acordos ou convénios celebrados com o país terceiro em causa.*** Os Estados-Membros devem assegurar ***sempre*** que o interesse superior da criança constitui uma das preocupações principais em todas as decisões relativas a menores.
	Or. en

Alteração 7

Proposta de regulamento
Considerando 6

Texto da Comissão	*Alteração*
(6) É necessário reforçar a transparência no que respeita à celebração pelos Estados-Membros de acordos e convénios com países terceiros seguros, bem como apoiar os Estados-Membros e a Comissão no estabelecimento de uma abordagem abrangente da dimensão externa da migração e na coordenação dos seus esforços junto de países terceiros para aplicar o conceito de país terceiro seguro. Tal permitiria também verificar se os acordos ou convénios celebrados com países terceiros cumprem as condições estabelecidas no presente regulamento. Deve ainda permitir uma aplicação mais uniforme e coerente do conceito de país terceiro seguro na União e contribuir para o bom funcionamento geral do Sistema Europeu Comum de Asilo. Para o efeito, os Estados-Membros devem ser obrigados a informar a Comissão e os outros	(6) É necessário reforçar a transparência no que respeita à celebração pelos Estados-Membros de acordos e convénios com países terceiros seguros, bem como apoiar os Estados-Membros e a Comissão no estabelecimento de uma abordagem abrangente da dimensão externa da migração e na coordenação dos seus esforços junto de países terceiros para aplicar o conceito de país terceiro seguro. Tal permitiria também verificar se os acordos ou convénios celebrados com países terceiros cumprem as condições estabelecidas no presente regulamento. Deve ainda permitir uma aplicação mais uniforme e coerente do conceito de país terceiro seguro na União e contribuir para o bom funcionamento geral do Sistema Europeu Comum de Asilo. Para o efeito, os Estados-Membros devem ser obrigados a informar a Comissão e os outros

Estados-Membros antes de celebrarem acordos ou convénios com países terceiros.	Estados-Membros ***quando iniciarem negociações e*** antes de celebrarem acordos ou convénios com países terceiros.

Or. en

Alteração 8

Proposta de regulamento
Considerando 7

Texto da Comissão	*Alteração*
(7) Os Estados-Membros devem poder tomar as medidas necessárias para ***fazer face ao*** risco de fuga dos requerentes aos quais seja aplicado o conceito de país terceiro seguro, nomeadamente com a restrição da liberdade de circulação nos termos do artigo 9.º da Diretiva (UE) 2024/1346 do Parlamento Europeu e do Conselho ou a detenção do requerente em causa em conformidade com o artigo 10.º da mesma diretiva, a fim de avaliar a admissibilidade dos pedidos.	(7) Os Estados-Membros devem poder tomar ***todas*** as medidas necessárias para ***evitar o*** risco de fuga dos requerentes aos quais seja aplicado o conceito de país terceiro seguro, nomeadamente com a restrição da liberdade de circulação nos termos do artigo 9.º da Diretiva (UE) 2024/1346 do Parlamento Europeu e do Conselho[2] ou a detenção do requerente em causa em conformidade com o artigo 10.º da mesma diretiva, a fim de avaliar a admissibilidade dos pedidos.
[2] Diretiva (UE) 2024/1346 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de maio de 2024, que estabelece normas em matéria de acolhimento dos requerentes de proteção internacional (JO L, 2024/1346, 22.5.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2024/1346/oj).	[2] Diretiva (UE) 2024/1346 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de maio de 2024, que estabelece normas em matéria de acolhimento dos requerentes de proteção internacional (JO L, 2024/1346, 22.5.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2024/1346/oj).

Or. en

Alteração 9

Proposta de regulamento
Considerando 8

Texto da Comissão	*Alteração*
(8) A fim de reforçar a eficiência processual, o requerente não deve ter um direito automático de permanência no território de um Estado-Membro para efeitos de recurso contra decisões por	(8) A fim de reforçar a eficiência processual, o requerente não deve ter um direito automático de permanência no território de um Estado-Membro para efeitos de recurso contra decisões por

inadmissibilidade tomadas com base no conceito de país terceiro seguro. Não obstante, a execução da decisão de regresso correspondente deve ser suspensa durante o prazo em que a pessoa em causa puder exercer o seu direito a um recurso efetivo perante um tribunal de primeira instância ***e*** quando ***esse*** recurso for interposto ***na existência de um risco de*** violação do princípio da não repulsão.	inadmissibilidade tomadas com base no conceito de país terceiro seguro. Não obstante, a execução da decisão de regresso correspondente deve ser suspensa durante o prazo em que a pessoa em causa puder exercer o seu direito a um recurso efetivo perante um tribunal de primeira instância***.*** Quando ***tal*** recurso for interposto***, a execução só pode ser suspensa se existirem motivos razoáveis para considerar que essa expulsão resultaria numa*** violação do princípio da não repulsão.
	Or. en

Alteração 10

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto -1 (novo)
Regulamento (UE) 2024/1348
Artigo 59 – n.º 3 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(-1) No artigo 59.º, n.º 3, é aditado o seguinte parágrafo:
	Ao avaliar se um país terceiro preenche as condições para ser considerado país terceiro seguro nos termos do presente artigo, os Estados-Membros podem ter em conta se esse país figura numa lista nacional ou da União de países de origem seguros a que se refere o artigo 61.º do presente regulamento.
	Or. en

Alteração 11

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1 – alínea a)
Regulamento (UE) 2024/1348
Artigo 59 – n.º 5 – alínea b) – subalínea i)

Texto da Comissão	*Alteração*
i) existir uma ligação entre	i) existir uma ligação entre

o requerente e o país terceiro em causa com base na qual seja razoável que o requerente vá para esse país,	o requerente e o país terceiro em causa,

Or. en

Alteração 12

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1 – alínea a)
Regulamento (UE) 2024/1348
Artigo 59 – n.º 5 – alínea b) – subalínea iii)

Texto da Comissão	*Alteração*
iii) existir um acordo ou convénio celebrado com o país terceiro em causa que exija a apreciação do mérito dos pedidos de proteção efetiva apresentados pelos requerentes nos termos do disposto nesse acordo ou convénio;	iii) existir um acordo ou convénio celebrado ***pela União ou por um Estado-Membro ou por mais Estados-Membros*** com o país terceiro em causa que exija a apreciação do mérito dos pedidos de proteção efetiva apresentados pelos requerentes nos termos do disposto nesse acordo ou convénio;

Or. en

Alteração 13

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1 – alínea b)
Regulamento (UE) 2024/1348
Artigo 59 – n.º 5 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Na aplicação do primeiro parágrafo, alínea b), o interesse superior da criança constitui uma das considerações principais. O primeiro parágrafo, alínea b), subalínea iii), não se aplica se o requerente for um menor não acompanhado.	Na aplicação do primeiro parágrafo, alínea b), o interesse superior da criança constitui uma das considerações principais. O primeiro parágrafo, alínea b), subalínea iii), não se aplica se o requerente for um menor não acompanhado***, salvo se existirem motivos razoáveis para considerar que o menor não acompanhado representa um perigo para a segurança nacional ou para a ordem pública nos termos do direito nacional***.

Or. en

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A proposta da Comissão de alterar o Regulamento (UE) 2024/1348 do Parlamento Europeu e do Conselho que institui um procedimento comum de proteção internacional na União no que se refere à aplicação do conceito de «país terceiro seguro» constitui uma medida atempada e específica para assegurar que o Sistema Europeu Comum de Asilo se torne credível e viável. Incide sobre as inconsistências de longa data na forma como os Estados-Membros têm aplicado o conceito e responde aos apelos das autoridades nacionais para uma maior flexibilidade e clareza jurídica.

O conceito de país terceiro seguro continua a ser uma parte essencial da política de proteção internacional. Reflete um princípio fundamental: as pessoas que necessitam de proteção devem recebê-la, mas não necessariamente na União Europeia, caso possam beneficiar de proteção efetiva num país terceiro considerado seguro para elas. No entanto, ao longo da última década, a utilização prática deste instrumento tem sido dificultada pela complexidade processual e por interpretações divergentes entre os Estados-Membros, em especial no que diz respeito à exigência de uma «ligação» entre o requerente e o país terceiro e ao efeito suspensivo automático dos recursos. Tanto as análises institucionais como as avaliações de peritos independentes concluem que podem ser efetuados ajustamentos necessários sem comprometer o direito internacional ou o direito da União.

A primeira melhoria diz respeito ao critério de ligação. Tal como reconhecido pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados e confirmado pela doutrina, o direito internacional não exige a existência de uma ligação pessoal entre um requerente e o país considerado seguro. Embora a existência de uma ligação possa facilitar a cooperação prática, não é uma condição prévia de legalidade. Por conseguinte, a Comissão propõe, com razão, tornar este elemento facultativo, concedendo assim aos Estados-Membros a flexibilidade necessária para determinarem quando e como o aplicar, em função das circunstâncias operacionais e da existência de quadros ou de convénios de cooperação com os países parceiros.

Importa também ter em conta que a proposta exige igualmente que os Estados-Membros informem a Comissão e os outros Estados-Membros antes de celebrarem acordos ou convénios com países terceiros seguros, o que assegurará uma maior transparência e sensibilização mútua e, em última análise, reforçará a coordenação e a coerência dos esforços de gestão externa da migração da União.

Esta alteração não enfraquece os direitos fundamentais nem as normas de proteção menos exigentes. Pelo contrário, reflete a realidade de que a «ligação» se tornou frequentemente um obstáculo administrativo e não uma salvaguarda. Ao manter o princípio da avaliação individual, asseguramos que cada caso continuará a ser examinado, a fim de confirmar que a pessoa em causa pode beneficiar de uma proteção efetiva no país terceiro, incluindo o respeito pela não repulsão e o acesso a procedimentos equitativos. O que muda não é o nível de proteção, mas a capacidade de os Estados-Membros aplicarem o conceito de forma coerente e eficaz.

A segunda melhoria diz respeito ao efeito suspensivo dos recursos. Ao abrigo das regras em vigor, um recurso de uma decisão de inadmissibilidade baseada no conceito de país terceiro

seguro suspende automaticamente a transferência até que seja proferida uma decisão definitiva. Embora esta salvaguarda tenha por objetivo proteger os requerentes de qualquer risco de repulsão, conduziu também a litígios prolongados e a práticas incoerentes em toda a União. A eliminação do efeito suspensivo automático, garantindo simultaneamente o direito do requerente de requerer a suspensão a um órgão jurisdicional, visa pôr termo a esta prática. A autoridade judicial continua habilitada a conceder efeito suspensivo sempre que exista um risco credível de repulsão ou de outros danos irreparáveis.
Esta abordagem equilibrada respeita plenamente o artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais e a jurisprudência do Tribunal de Justiça e do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos. A jurisprudência relativa aos direitos humanos deixa claro que o direito a um recurso efetivo não exige a suspensão automática em todos os casos, apenas que o recurso possa produzir um efeito suspensivo quando necessário. A proposta defende, assim, a proteção judicial e, ao mesmo tempo, restabelece a eficácia processual. Evita igualmente situações de limbo jurídico que, no passado, deixaram os requerentes retidos durante meses ou anos numa situação de incerteza, minando a confiança nos sistemas de asilo e criando encargos administrativos desnecessários para os Estados-Membros.

Temos de reforçar a coerência entre os procedimentos de asilo e de regresso, contribuindo para um sistema mais fluido. Ao esclarecermos e racionalizarmos as normas reforçamos a cooperação baseada em parcerias com países terceiros, assegurando que os acordos e convénios em matéria de países terceiros seguros sejam mutuamente benéficos, defendam princípios de partilha de responsabilidades e respeitem plenamente os direitos fundamentais. Complementa a política externa mais ampla da União em matéria de migração, incluindo futuros polos de regresso e acordos de readmissão adaptados, em que o conceito de proteção eficaz continua a ser central.

A proposta da Comissão mantém-se perfeitamente dentro dos limites do direito internacional e da Convenção de Genebra. Não elimina as salvaguardas, mas repõe o direito da UE em proporção. Vários elementos do quadro atual vão além dos requisitos internacionais («sobrerregulamentação»), pelo que, com esta revisão, pretendemos simplesmente realinhá-los com as obrigações legais efetivas.

De um ponto de vista político, o presente projeto de relatório representa um contributo concreto para a aplicação do Pacto em matéria de Migração e Asilo. Demonstra que a União pode agir rapidamente para eliminar os estrangulamentos processuais que impediram o bom funcionamento do seu sistema de asilo. É precisamente isso que uma política de migração firme e justa exige: procedimentos rápidos e executórios, mas também sólidos do ponto de vista jurídico e respeitadores dos direitos fundamentais.

Queremos reforçar a credibilidade, tanto a nível interno como externo. Dotamos os Estados-Membros dos instrumentos necessários para gerir o asilo de forma mais eficaz, enviando simultaneamente uma mensagem clara de que a UE continua empenhada nas necessidades de proteção e na garantia do cumprimento das obrigações internacionais em matéria de proteção internacional, mas está determinada a travar a utilização abusiva do sistema de asilo e os longos atrasos processuais. Possibilitamos igualmente uma cooperação mais rápida com os países parceiros seguros e incentivamos a partilha de responsabilidades através de acordos estruturados.

O nosso objetivo é contribuir para o objetivo a longo prazo de uma arquitetura europeia

sustentável em matéria de asilo assente na solidariedade, na confiança e na previsibilidade. Por conseguinte, precisamos desta correção pragmática e não de uma revisão conceptual, assegurando que o mecanismo de países terceiros seguros funciona como inicialmente previsto, a fim de proporcionar resultados rápidos, justos e legais a todas as partes envolvidas.

Não se trata de uma redução das normas, mas sim de uma afirmação da capacidade da Europa para combinar o princípio com a prática. Um sistema de asilo funcional e credível é indispensável para manter a confiança e a solidariedade públicas entre os Estados-Membros. A reforma dos países terceiros seguros representa um passo concreto rumo a esse objetivo e um sinal claro de que a União Europeia é capaz de proteger as suas fronteiras, defender os seus valores e produzir resultados.

Tendo em conta o que precede, a relatora considera que a proposta da Comissão exige apenas ajustamentos específicos para garantir total clareza jurídica e coerência operacional.

Ao avaliar se um país terceiro pode ser considerado um país terceiro seguro, os Estados-Membros podem ter em conta o facto de esse país já constar da lista de país de origem seguro a nível da União ou a nível nacional. Esta circunstância pode servir de indicador da estabilidade global do país e do respeito pelos direitos humanos.

A fim de assegurar que o conceito de país terceiro seguro é aplicado de forma coerente e eficaz, os Estados-Membros devem, em primeiro lugar, examinar todos os outros critérios, como a ligação, o trânsito ou um acordo existente, antes de analisarem um pedido de asilo quanto ao seu mérito. O procedimento só deverá prosseguir na União se nenhum deles for aplicável.

A fim de assegurar uma aplicação coerente do direito da União e evitar práticas divergentes, deve ser incentivada a utilização de acordos ou convénios a nível da UE com países terceiros, uma vez que proporcionam um quadro comum, respeitam as normas da União e reforçam a confiança mútua entre os Estados-Membros.

Os menores não acompanhados estão isentos da aplicação do conceito de país terceiro seguro se este for aplicado com base num acordo ou num acordo com um país terceiro seguro. No entanto, os Estados-Membros deverão ser autorizados a aplicar o conceito em tal caso se existirem motivos razoáveis para considerar que o menor representa um perigo para a segurança nacional ou para a ordem pública. Tal mantém o equilíbrio entre proteção e segurança e assegura a coerência com as regras em vigor no procedimento de fronteira.

Dado que os riscos de fuga não controlados podem comprometer a aplicação do conceito de país terceiro seguro, os Estados-Membros deverão tomar todas as medidas necessárias para evitar essa fuga.

Por último, propomos o aperfeiçoamento das regras relativas ao efeito suspensivo, esclarecendo que a execução só pode ser suspensa se existirem motivos razoáveis para crer que o afastamento viola o princípio da não repulsão. Tal garante o pleno respeito dos direitos fundamentais, evitando simultaneamente atrasos processuais desnecessários.

A relatora congratula-se com a iniciativa da Comissão e apoia a sua rápida adoção, com algumas precisões destinadas a reforçar a segurança jurídica e a transparência. Ao adotar a

flexibilidade no critério de ligação e ao aprovar as regras revistas em matéria de efeito suspensivo, o Parlamento Europeu pode ajudar a completar um quadro coerente que sirva simultaneamente a proteção e a eficiência.